



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003630/93-71
Recurso nº : 115.306
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : APS - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 103-19.803

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS 1990/91 - ARBITRAMENTO DE LUCROS POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - EXTENSÃO DO ARBITRAMENTO A RECEITAS APURADAS À MARGEM DA CONTABILIDADE - INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO DECORRENTE NO ÂMBITO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO - TRD - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Justifica-se a imposição da figura do arbitramento para a apuração do lucro tributável quando o contribuinte, sem justificativa e depois de largamente provocado, não exhibe à Fiscalização seus livros e documentos contábeis no curso da inspeção fiscal.

Apurado no curso do processo de arbitramento a existência de recursos à margem da contabilidade em base do confronto de depósitos bancários com as fontes de sua alimentação, cabível a acusação de omissão de receita pelo procedimento agravado na ausência de regular escrituração" Falece à Autoridade Julgadora no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento competência para inovar o lançamento decorrente de PIS em face do enquadramento inaugural em dispositivo dado como declarado inconstitucional.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É incabível a cumulação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos com a penalidade de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
APS - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

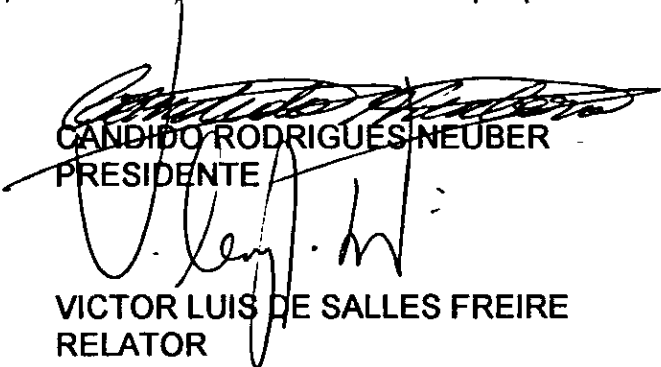
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS; excluir a incidência da TRD no período de

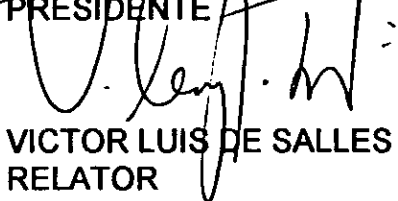


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

fevereiro a julho de 1991; e excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

Recurso nº : 115.306
Recorrente : APS - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a interessada a fls. 153/156 da r. decisão monocrática de fls. 145/149, que decidiu a impugnação de fls. 129/140 em face do agravamento da exigência do PIS objeto da r. decisão de fls. 114/126 para, no particular entender que seria defeso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento inovar o lançamento dentro do disposto na Lei nº 8.748/93. No particular, em oposição à tese da contribuinte, se contrapõe a tese da autoridade recorrida no sentido da Delegacia de Julgamento possuir aquela competência em face de que a suposta adaptação do julgado fez-se por decorrência de Medidas Provisórias editadas no âmbito do Poder Executivo. Reconhece que o caso é "sui-generis", comportando assim decisão "sui-generis", que indica ser válida em face da não contrariedade às normas gerais aplicáveis.

É de se atentar, ademais, para a circunstância de que, quando formulou a impugnação contra a exigência relativa ao aperfeiçoamento do lançamento atinente ao PIS (fls.129/140), aproveitando-se da referida oportunidade já formulara a parte recorrente suas razões de recurso contra a manutenção da exigência principal e outras decorrências, quando então deixou assente que o veredicto monocrático "passou ao largo das razões de impugnação", de sorte a em tal oportunidade reiterá-las. Insiste, ademais em que a recusa na exibição dos livros e documentos, motivando o impugnado arbitramento, decorreu de motivo de força maior e que no geral tentativas "de reconstituição da escrita, a partir de livros e documentos furtados, raramente são factíveis, principalmente em empresas do gênero da recorrente", que a comunicação do extravio somente se efetivou após a ação fiscal porquanto nesta oportunidade "a recorrente tomou ciência do seu desaparecimento" e, de resto, quanto à acusação de omissão de receita, que a decisão monocrática reforçou a acusação "com alguns fatos ou argumentos que não constaram da peça vestibular" para,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

arrematando, voltar-se contra a exigência da contribuição social e da contribuição para o Finsocial, contra a multa por falta da entrega da declaração e contra a aplicação da TRD.

A Fazenda Nacional contra arrazou o recurso.

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O Recurso da recorrente é efetivamente tempestivo.

No âmbito da matéria litigiosa maior,volvendo desde logo para a arguição recursal no sentido de que em relação à acusação de omissão de receitas se a reforçou "com alguns fatos ou argumentos que não constaram da peça vestibular", onde seguramente a Recorrente entremostra prejudicial de cerceamento de direito de defesa, em princípio, dentro de uma leitura desavisada do processo, de rigor se poderia concluir pela validade da prejudicial. A numeração equivocada feita nestes autos, não se encartando ao auto de infração todas as peças que precederam à materialização do crédito tributário com o arremate do Termo de Encerramento que se encontra a fls. 1007, poderia indicar, de efeito, que uma vasta gama de documentos foi juntada ao procedimento após a ciência ao contribuinte do lançamento impugnado. Todavia, isto não foi efetivamente o que ocorreu e, para tanto, maiores explicações não são necessárias, haja vista que o próprio auto de infração faz menção ao referido Termo de Encerramento, a pressupor assim necessariamente que as peças que o antecedem eram do conhecimento do contribuinte antes da formulação da peça impugnatória. De qualquer modo, para a boa ordem processual, em retornando os autos à instância de origem será aconselhável o saneamento da irregularidade com a transformação dos procedimentos anexos em peças da própria autuação.

No âmago da questão se vê que duas idênticas acusações, baseada no arbitramento de lucros, são feitas ao Recorrente pelos exercícios de 1990 e 1991, como sejam, de um lado a obtenção de receita tributável adicional em base da receita declarada a partir da não exibição da escrita fiscal suportadora dos custos e encargos e, de outro lado, a apurada adicionalmente também sob a conseqüente modalidade do arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

em base da discrepância entre saldos bancários e os efetivamente apurados no curso da ação fiscal.

Já no âmbito da não exibição dos livros contábeis não aproveita à recorrente o invocado motivo de força maior haja vista que subsistem nos autos relevantes fundamentos para se concluir que não houve o alegado furto. A documentação confessadamente não apareceu, apesar de por muito tempo requisitada, e a inclusão de emenda em Boletim de Ocorrência após o início da Fiscalização denota seguramente que a fiscalizada buscava de toda a forma sonegar a escrita ao exame fiscal para assim evitar o exame da mesma.

Na segunda hipótese agiu a Fiscalização com todo o acerto, não se podendo concluir, como ponderou-se, que o lançamento repousaria em depósitos exclusivamente bancários. Ao reverso, a Fiscalização, mesmo em face do silêncio do Recorrente na perquirição e resposta às dúvidas, se aprofundou na matéria em face da divergência obtida, e, inclusive, por decorrência de verificações feitas na clientela conseguiu demonstrar que os depósitos não justificados emergiam de faturamento regular de prestação de serviço não contabilizada (fls. 1009), até porque demonstradamente, segundo depoimento judicial (fls. 872), a empresa mantinha recursos à margem da contabilidade, feita prudentemente, de resto, a segregação da movimentação de recursos entre companhia associadas (fls. 71).

Ademais, em processo similar contra consorciada, a Colenda 7ª Câmara deste Conselho já convalidou idênticas acusações por fundamentos também absolutamente repetidos.

Esposando assim integralmente o veredicto monocrático no âmbito da exigência maior, que por igual integro ao presente como razões de decidir, nego seguimento ao apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

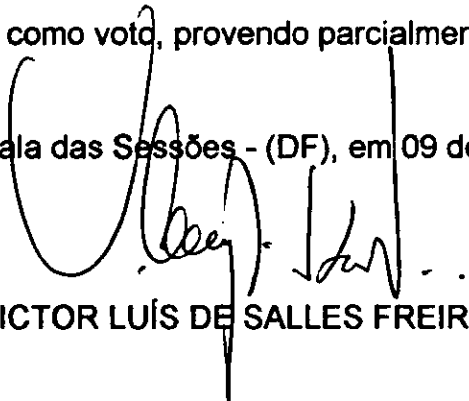
Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

No âmbito das decorrências entendo apenas de afastar a relativa ao PIS na medida em que, efetivamente, a Autoridade Julgadora não tinha e não tem competência para inovar o lançamento inicialmente apurado em face de legislação declarada inconstitucional.

A TRD deverá ser excluída no período de fevereiro a julho de 1991 e ainda deverá ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos na medida em que a multa de lançamento de ofício exclui aquela penalidade.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - (DF), em 09 de dezembro de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003630/93-71
Acórdão nº : 103-19.803

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **29 JAN 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 02.02.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL